IMPÔSTO DE CONSUMO — IMPORTAÇÃO

— Não tem efeito retroativo o nôvo critério de incidência estabelecido pela Lei n.º 2.974, de 26 de novembro de 1956.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Red Indian S.A. Indústria e Comércio

Recurso extraordinário nº 59.585 — Relator: Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por votação unânime, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de setembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Elói da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Red Indian S. A. Indústria e Comércio impetrou mandado de segurança contra ato da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, com apoio no art. 3º, § 2º, da Lei nº 2.974, de 26-11.56, a condenara a pagar diferença de impôsto de consumo sôbre mercadorias em estoque, importadas antes de 1.1.57.

O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, por sentença de 24-1-63, concedeu o mandado. Houve recurso de ofício para o eg. Tribunal Federal de Recursos que, em Primeira Turma, lhe negou provimento, em acórdão que tem esta ementa (f. 61):

"Impôsto de Consumo. Mercadorias em estoque. — As mercadorias em estoque, porque já regularizadas, não podem sofrer nôvo critério legal".

A União Federal recorreu extraordinàriamente — f. 63 —, com fundamento no art. 101, inc. III, letras *a* e *d*, da Constituição de 1946. Alegou ter o acórdão vulnerado o art. 3º, § 2º, da Lei nº

2.974 e invocou o julgado no Recurso de Mandado de Segurança nº 7.370, do Tribunal Pleno, cujo acórdão está assim ementado:

"Impôsto de Consumo — Mercadorias Importadas. — Vendas pelo importador — Nova cobrança — A cobrança de nôvo impôsto de consumo sôbre mercadoria importada, quando de sua ulterior venda pelo portador é limitada à diferença entre o preço de importação e o de venda, descontada na segunda o que já pagara na primeira".

O recurso foi admitido. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha (Relator) — Não conheço do recurso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que o impôsto de consumo, com base nas vendas de produtos, deduzido o impôsto pago inicialmente na base do preço de importação, não incide sôbre as mercadorias importadas anteriormente a 1.1.57. Não tem efeito retroativo o nôvo critério, estabelecido no art. 3º, § 2º, da Lei nº 2.974, de 26-11-56. Assim, decidiram o Agravo nº 29.706, de 9.7.64, na Primeira Turma, os embargos no mesmo agravo, de 29.4.65, no Tribunal Pleno, e o Recurso de Mandado de Segurança nº 11.275, de 23.8.66, na Segunda Turma, que citaram numerosos precedentes.

DECISÃO

RE 59.585 — DF — Rel., Ministro Elói da Rocha. Recte. União Federal. Recda. Rel. Indian S. A. — Indústria e Comércio (Adv. Sérgio Gonzaga Dutra).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Senhores Ministros Elói da Rocha e Prado Kelly. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hermes Lima.